



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1565474 - RJ
(2019/0249141-3)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : JOSE DA SILVA GUIMARAES
ADVOGADO : CAROLINE PACHECO RAMOS FERNANDEZ - RJ133524
AGRAVADO : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO A 24 HORAS SEMANAIS. PAGAMENTO RETROATIVO DE HORAS EXTRAS EM RELAÇÃO A TODO O PERÍODO TRABALHADO EXCEDENTE. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DO SERVIDOR A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Conforme já decidiu o STJ em casos idênticos, em se tratando de servidores públicos expostos à radiação, "*fazem jus à jornada de vinte e quatro horas semanais, sendo-lhes assegurado, na espécie, o pagamento de horas extras em relação a todo o período trabalhado além desse limite, sob pena de enriquecimento indevido da Administração, sobretudo por se tratar de reconhecimento judicial superveniente de jornada inferior à praticada ordinariamente pelo Poder Público, em relação a qual não era dado ao servidor a opção de não cumpri-la, o que impõe o afastamento da interpretação literal do art. 74, in fine, da Lei n. 8.112/1990*" (REsp 1.847.445, Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 17/09/2020).

2. Agravo interno do servidor a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de novembro de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.565.474 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0249141-3

Número de Origem:

0173238-32.2016.4.02.5101 01732383220164025101 1732383220164025101 2016.51.01.173238-0
201651011732380

Sessão Virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE DA SILVA GUIMARAES

ADVOGADO : CAROLINE PACHECO RAMOS FERNANDEZ - RJ133524

AGRAVANTE : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - JORNADA DE TRABALHO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE DA SILVA GUIMARAES

ADVOGADO : CAROLINE PACHECO RAMOS FERNANDEZ - RJ133524

AGRAVADO : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.

Brasília, 15 de novembro de 2022



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1565474 - RJ
(2019/0249141-3)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : JOSE DA SILVA GUIMARAES
ADVOGADO : CAROLINE PACHECO RAMOS FERNANDEZ - RJ133524
AGRAVADO : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO A 24 HORAS SEMANAIS. PAGAMENTO RETROATIVO DE HORAS EXTRAS EM RELAÇÃO A TODO O PERÍODO TRABALHADO EXCEDENTE. CABIMENTO. AGRADO INTERNO DO SERVIDOR A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Conforme já decidiu o STJ em casos idênticos, em se tratando de servidores públicos expostos à radiação, "*fazem jus à jornada de vinte e quatro horas semanais, sendo-lhes assegurado, na espécie, o pagamento de horas extras em relação a todo o período trabalhado além desse limite, sob pena de enriquecimento indevido da Administração, sobretudo por se tratar de reconhecimento judicial superveniente de jornada inferior à praticada ordinariamente pelo Poder Público, em relação a qual não era dado ao servidor a opção de não cumpri-la, o que impõe o afastamento da interpretação literal do art. 74, in fine, da Lei n. 8.112/1990*" (REsp 1.847.445, Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 17/09/2020).

2. Agrado interno do servidor a que se dá provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agrado interno interposto por JOSÉ DA SILVA GUIMARÃES contra decisão da relatoria do Ministro NAPOLEÃO MAIA NUNES, assim ementada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. JORNADA DE TRABALHO LIMITADA EM 24 HORAS SEMANAIS, NOS TERMOS DO ART. 14 DA LEI 7.394/1985. AGRA

2. Nas razões recursais alega-se que:

(...) a r. decisão de fls. 648/655 negou provimento ao referido Agravo com esteio no Verbete da Súmula 7 desta Eg. Corte, pois acreditou que ainda estaria em discussão o direito do Agravante ao recebimento ou não de horas extras trabalhadas, o que, fatalmente, levaria a revolvimento de provas.

No entanto, faz-se necessário elucidar que o direito do Agravante a redução da jornada de trabalho, assim como ao ressarcimento das horas extras trabalhadas é latente e ponto incontroverso já dirimido pelo Tribunal a quo.

Assim, o que pretende o Agravante é o afastamento de norma infraconstitucional(art. 74 da Lei 8.112/90), para que seja possível receber por TODAS as horas extras que trabalhou após o limite das 24 horas (fls. 658/659).

3. Pugna-se, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou pela apresentação do feito à Turma julgadora para que seja provido o recurso.

4. Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou as contrarrazões (fl. 669).

5. É o relatório.

VOTO

1. Antecipo que a decisão deve ser reformada.

2. Conforme destacou o agravante, nos termos do acórdão regional de fls. 387/398, a Corte de origem reconheceu o direito do servidor à limitação da sua carga horária de trabalho a 24 (vinte e quatro) horas semanais, com o consequente pagamento retroativo das horas extras trabalhadas após esse limite, acrescidos dos respectivos reflexos na gratificação natalina e nas férias, em razão da exposição habitual à radiação.

3. Quanto às horas extras, limitou o Tribunal "a quo" o pagamento da verba a duas horas extras por jornada de trabalho, em interpretação do art. 74 da Lei 8.112/1990, "único ponto discutido no apelo especial do ora

Agravante", e que consiste em questão de direito, que não implica revolvimento de fatos ou provas.

4. Afastada a incidência do óbice da Súmula 7/STJ ao conhecimento do recurso, passa-se à análise do mérito da insurgência, ponto em que se observa que o posicionamento adotado pela Corte regional contraria o entendimento desta Corte Superior.

5. Em hipóteses como a presente, em que reduzida a jornada de trabalho para 24 (vinte e quatro) horas semanais por exposição do servidor à radiação, esta Corte compreende que deve ser assegurado "*o pagamento de horas extras em relação a todo o período trabalhado além desse limite, sob pena de enriquecimento indevido da Administração, sobretudo por se tratar de reconhecimento judicial superveniente de jornada inferior à praticada ordinariamente pelo Poder Público, em relação a qual não era dado ao servidor a opção de não cumpri-la, o que impõe o afastamento da interpretação literal do art. 74, in fine, da Lei n. 8.112/1990*" (REsp 1.847.445, Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 17/09/2020).

6. No mesmo sentido, citam-se ainda as seguintes decisões monocráticas: AREsp 2.125.746, de minha relatoria, publicada em 28/08/2022; REsp 1.872.173, Ministro relator GURGEL DE FARIA, publicada em 26/10/2021; REsp 1.921.035, Ministro BENEDITO GONÇALVES, publicada em 03/08/2021.

7. Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno de JOSÉ DA SILVA GUIMARÃES a fim de afastar a limitação da indenização a 2 (duas) horas extras por jornada, devendo ser indenizadas todas as horas extras trabalhadas.

8. É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0249141-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.565.474 /
RJ

Números Origem: 0173238-32.2016.4.02.5101 01732383220164025101 1732383220164025101
2016.51.01.173238-0 201651011732380

PAUTA: 14/11/2022

JULGADO: 29/11/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE DA SILVA GUIMARAES
ADVOGADO : CAROLINE PACHECO RAMOS FERNANDEZ - RJ133524
AGRAVANTE : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Jornada de Trabalho

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE DA SILVA GUIMARAES
ADVOGADO : CAROLINE PACHECO RAMOS FERNANDEZ - RJ133524
AGRAVADO : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.